



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n° 507 /2009  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 24/04/2009  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/3012/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200705653  
AUTUANTE: Francisco Marcelo S de Menezes - mat. 105845-1-5  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO: EMASP COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

**EMENTA: Falta de Emissão de Documento Fiscal.**  
Omissão de Receita. Fluxo de Caixa. Inexistência. O Agente considerou o saldo inicial como saldo final, e vice-versa. Removido o equívoco, restou lucro financeiro. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por **unanimidade** de votos.

Trata-se de Recurso Oficial da decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração por falta de emissão de documento fiscal.

A autuação tem por pressuposto o fato da empresa apresentar omissão de receitas no montante de R\$ 496.665,91 (quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) após a elaboração do demonstrativo do fluxo de caixa – DESC - do exercício de 2004.

Por ocasião da impugnação o contribuinte se defende alegando a nulidade do feito porquanto o relato não teria contemplado "a matéria tributável", ou seja, não indicava as espécies de mercadorias ou produtos, quantidades, preços como exige o art.

Processo n° 1/3012/2007  
Auto de infração n° 1/2007005653  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

2


142, caput, do CTN. Alegou ainda como nulidade a ausência da data da ocorrência do fato gerador.

Além do que, alegou a inexistência da infração, pois seria resultante do fato do agente fiscal ter trocado o saldo inicial do caixa de R\$ 505.449,49 (quinhentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) pelo saldo final de R\$ 3.387,72 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) quando da demonstração do DESC.

Por sua vez, o Parecer da Consultoria Tributária é no sentido da improcedência do auto de infração, nos termos de decisão monocrática, que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO**

De fato acertada é a decisão proferida em pela Instância monocrática. O agente considerou o saldo inicial como saldo final, e vice-versa. Como bem disse a julgadora, o valor do saldo inicial de caixa apresentado pela empresa é de R\$ 505.449,49 (quinhentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), inclusive consta do livro caixa apresentado pela defesa às fls 42/45, e não R\$ 3.387,72 (três mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), que na verdade trata-se do saldo final de caixa. 

Destarte, como bem demonstrado pela julgadora, removido o equívoco, ou seja, refeito o fluxo de caixa com o saldo inicial aquele valor primeiro e este último como saldo final, restou um lucro financeiro de R\$ 2.009,14 (dois mil de nove reais e quatorze centavos), o que infirma a imputação.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória preferida em primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA atendendo o que dispõe o § 11º do art. 53 do Dec. 25.468/99.

É como eu voto.

Processo nº 1/3012/2007  
Auto de infração nº 1/2007005653  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

3

### Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **Célula de Julgamento em Primeira Instância** e recorrido Emasp Comercial de Auto Peças Ltda.

**Resolvem** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, confirmar a decisão absolutória em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto de Conselheiro Relator e em acordo como parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 17 de setembro de 2009.

  
**Jose Wilame Falcão de Souza**  
Presidente

  
**Francisca Marta de Sousa**  
Conselheira

  
**Marcos Antônio Brasil**  
Conselheiro


  
**Sandra Maria T Menezes de Castro**  
Conselheira

  
**Jose Moreira Sobrinho**  
Conselheiro

  
**Silvana C. Lima Petelinkar**  
Conselheira

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

  
**José Rômulo da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Jerizta Gurgel H. R. Dias**  
Conselheira

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado